

ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TOCANTINS – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

PROCESSO Nº 062/2024

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO.”

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

1

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Tocantins/MG abriu procedimento licitatório, na **modalidade Pregão Eletrônico**, do tipo Menor Preço por Item, para “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO.”

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 10 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 03 (três) dias úteis que anteceder à abertura do pregão, o que ocorrerá em 24/05/2024, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Da Inadequação na Exclusividade da Participação de Empresas ME/EPP's

Ocorre que o referido Edital, é de participação Exclusiva de Empresas ME/EPP's, conforme a fundamentação apresentada no Edital.

"2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

2.3. Participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006."

2.3. Participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para empresas ME/EPP's, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade abaixo do valor estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.

Para além disso, é notório que a restrição a participação de outras empresas, amparado pela Lei Complementar nº 123/2006, não se enquadra ao presente certame conforme expressa o inciso I do artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,0 (oitenta mil reais)

Nesse contexto, fica claro que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado do item seja igual ou inferior a R\$80.000,00 sempre a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, como nesse caso, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado do item seja inferior a R\$80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Deste modo, da leitura do inciso III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, com produtos que podem causar acidentes, se não forem fabricados de acordo com as Normas vigentes.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque está somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPP's a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPP's da região ou ter **maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente**, principalmente por que se tratam de produtos de academia ao ar livre.

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica prejudgado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas interessadas no certame, que não estão enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos itens, existem também as hipóteses de **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA** (que não beneficiam as EPP's e ME's), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com aquisições pela Administração Pública, deverá sempre observar a **ECONOMICIDADE**, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA**. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas, este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AGASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO**.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o **FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADE E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL**, não indistintamente. 3

Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolin:

Micro e Pequenas Empresa em Licitação: Modificada A LC 123/06 Pela LC 147/14

“Diante do disposto no inciso. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque **JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES**”. [...]

“A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, §1º, inc. I, da lei nacional de licitações” [...]

“O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos” [...]

Artigo Publicado originalmente na edição 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP

Tal como se verifica do edital, o valor total estimado para a presente licitação NÃO SE ENQUADRA no limite de obrigatoriedade para promoção de licitação exclusiva para ME/EPP, mesmo que

somente para alguns dos itens, razão pela qual é possível concluir que deverá a administração permitir a ampla participação no certame.

Nessa esteira, é passível desencadear o entendimento quanto à flexibilização da limitação ora imposta, tendo como respaldo ainda o Decreto n. 8.538 de 2015 que dispõe sobre o assunto:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5º. da Lei n. 14.133/2021.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

4

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 9º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) determina que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedade cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, **excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP**, para haver participação de maior número de licitantes, e, conseqüentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

2.2 – Da Inadequação do Tipo Menor Preço por Item

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para Administração Pública a melhor proposta para **a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.**

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5º. da Lei n. 14.133/2021.

É o que dispõe Marçal Justen Filho:

“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo, 2019. p. 93)

No julgamento de menor preço por item, é possível que vários concorrentes vençam em 5
diferentes itens, resultando em uma diversidade de fornecedores para os equipamentos de uma única academia. Isso pode levar a uma falta de padronização nos objetos licitados, incluindo variação em forma, cor e acabamento, comprometendo a harmonia e consistência do ambiente.

Por outro lado, a licitação com critério de julgamento de menor preço por Lote apresenta vantagens significativas para a administração pública. Ao optar por esse critério, é possível manter a qualidade do empreendimento, garantir a padronização dos equipamentos e harmonização das cores, o que contribui para a ergonomia e estética de cada academia.

Além disso, a seleção de um único fornecedor para todos os itens facilita a logística de entrega e instalação, simplifica a fiscalização da execução do contrato e garante o cumprimento do cronograma estabelecido. A uniformidade na fonte de fornecimento também oferece oportunidades para economias sem escala, o que pode resultar em uma redução significativa nos custos totais para a administração pública.

Ao concentrar a aquisição em um único contrato, isso não só aumenta a eficiência administrativa, mas também permite que os recursos públicos sejam alocados de forma mais eficaz, maximizando o valor para os contribuintes e beneficiários do serviço.

Portanto, vale considerar que nesse caso em tela, o **menor preço por Lote** emerge como uma opção mais satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, oferecendo vantagens significativas em termos de qualidade, padronização, logística e eficiência financeira.

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitários, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. **Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica**” (Acórdão no 3140/2006 do TCU). **(GRIFO NOSSO)**

Importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 1ª CÂMARA:

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes**, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade**. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando **que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade.” **(GRIFO NOSSO)**

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório**. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. **Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica**. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo

todo único, orgânico e harmônico. **Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível.** Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”. **(GRIFO NOSSO)**

Segundo Justen Filho, *“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”*

Nessa mesma esteira esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”

Resta claro, portanto, que **as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ser parceladas em lotes independentes com vistas à ampliação da competitividade, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível**, divididos em lotes de AMPLA CONCORRÊNCIA e EXCLUSIVOS ME/EPP.

7

O objeto deste certame é composto por 08 itens, com quantidade total de 80 equipamentos. Ocorre que seria melhor que fosse os itens divididos e agrupados em dois lotes, como por exemplo:

Lote Academia:

- Lote 01: AMPLA CONCORRÊNCIA;

- Lote 02: EXCLUSIVOS ME/EPP.

Sendo os itens divididos por Lotes.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

Do ponto de vista técnico podemos corroborar a importância de que um certame com a mesma classificação de produtos seja realizado visando o **MENOR PREÇO POR LOTE**, para que se possa obter a padronização quanto ao desenvolvimento dos projetos bem como dos processos de fabricação dos equipamentos de academia ao ar livre, brinquedos e mobiliário urbano, diante de uma linha de produtos harmoniosa esteticamente tanto no design, acabamentos e cores utilizados, quanto da ergonomia e segurança, fatos mais importantes ainda, já que são fatores de risco para os usuários.

Além do mais, um outro ponto muito importante é referente a necessidade de manutenção, quando houver, já que caso diversas empresas sejam as vencedoras do certame, a administração das manutenções ficará dispersa, sendo necessário que cada empresa se desloque até o local de entrega, análise apenas os seus produtos, gere uma ordem de manutenção e retorne para de fato realizar a mesma, até porque dificilmente outra empresa conseguirá realizar uma manutenção eficiente em um equipamento de outro fabricante, caso a administração pública desejasse assim, já que muitos componentes não são os mesmos, bem como os processos de fabricação envolvidos também muitas vezes são diferentes.

Sendo assim, por tratar-se de um certame de produtos que se destinam ao mesmo espaço físico, seja uma praça, escola, etc., à mesma utilização, pelo mesmo público alvo, com as mesmas finalidades, entende-se ser muito mais vantajoso a aquisição de maneira por Lote, já que a competitividade do certame estará assegurada.

No mais, a qualidade dos equipamentos entregues será homogênea, não havendo qualquer possibilidade de discrepância dentre os produtos licitados e entregues ao município, efetuando a compra de uma única empresa, realizando o recebimento por uma única empresa bem como gerando o vínculo também com uma única empresa, facilitando a gestão da aquisição e posteriores necessidades diante dos equipamentos entregues.

Nesse sentido, temos abaixo os editais publicado pelos Município de Conselheiro Lafaiete-MG, Montes Claros-MG e Barra do Graças-MT, que justifica o motivo exato e conforme amplamente apresentado na presente impugnação, devendo assim ser retificado o presente edital para que a aquisição seja realizada por lote, vejamos:

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 008/2023
Pregão Eletrônico nº 002/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Aquisição de equipamentos de ginástica para implantação de "academias ao ar livre" com recursos oriundos de transferências especiais, indicações nº 98016 e 92888, disponibilizadas pela Resolução SEGOV nº 21, de 1º de abril de 2022, conforme descritivos previstos no item 19 e Anexo I deste Edital.

Obs. A aquisição por lote justifica-se em função de se referirem a itens de mesma natureza, isto é, a um conjunto pré-determinado de equipamentos conhecido como "academias ao ar livre", em que há necessidade de padronização dos equipamentos, em relação não só ao material, cores e qualidade, mas também em função da manutenção, instalação e garantia, além da compatibilidade dos equipamentos entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 031/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023

1. SECRETARIA SOLICITANTE
SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE

2. OBJETO
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE PARA SEREM INSTALADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

3. JUSTIFICATIVA
A Secretaria de Esportes atua com competência municipal de promover o esporte em todas as modalidades esportivas no município e fora dele, em competições municipais, intermunicipais, estaduais e federais. Neste caso há necessidade de aquisição de academias ao ar livre para ser disponibilizadas em praças e locais previamente preparados para alocação do conjunto de equipamentos. A academia ao ar livre tem como objetivo estimular a prática de exercícios à população, reduzindo os atendimentos nas unidades médicas, com aumento significativo da autoestima e a prática de uma vida saudável. A aquisição por lote tem por objetivo evitar que a falta de aquisição de um ou outro aparelho impeça a instalação da academia ao ar livre. O lote é composto por aparelhos indispensáveis a composição das academias ao ar livre e os mais resistentes ao uso e as intemperes do tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2023.

OBS: Justificativa de Aquisição por Lote: *O julgamento da licitação deverá ser por lote para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor para cada lote e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de aquisição com prestação de serviços (instalação). Da justificativa para a contratação em lote – O § 3º do art. 3º prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de interrelação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário para cada lote. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando*

se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

E justificativa do Município de Araranguá/SC, que anteriormente abriu processo licitatório com o julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, e teve o processo prejudicado, uma vez que um dos licitantes vencedores não realizou a entrega.

JUSTIFICATIVA

A escolha do julgamento por lote, se dá devido a licitação anterior ter sido por item e ter prejudicado o andamento das academias uma vez que um dos licitantes vencedores não realizaram a entrega, ainda para garantia de objetos em mesmo tom de cor, material e outras considerações que garantam a finalidade com sucesso.

DO REAJUSTAMENTO

O preço proposto na presente licitação não será reajustado.

Marcio Murilo
Engenheiro Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
Rua Virgulino de Queiroz, 200 - Centro - Araranguá / SC
48 3521 0900 | www.ararangua.sc.gov.br

25

10

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Com todo o exposto, o Edital deve ter o critério de julgamento alterado para “menor preço por Lote”, que seja os itens de academia, agrupados em um Lote de AMPLA CONCORRÊNCIA, e um Lote EXCLUSIVOS ME/EP.

Assim, faremos a divisão dos itens por Lote, o que garantirá que a Administração tenha a padronização dos itens a serem adquiridos.

Desta forma, não há como manter o presente edital com critério de julgamento por “Menor Preço por item” por ser incompatível com o objeto licitado, **devendo-se eleger o tipo de julgamento “Menor Preço por Lote”** como mais adequado e vantajoso para o presente certame.

2.3 – Sugestão Para a Inclusão de Documentos de Qualificação Técnica.

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/21, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

No item “18.” do Edital apresenta a seguinte citação:

“18. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

[...]

18.2. O fornecimento dos produtos, objeto desta licitação, deverão ser entregues em perfeita condição de utilização e normas da ABNT, e desse ANEXO I;”

18.2. O fornecimento dos produtos, objeto desta Licitação, deverão ser entregues em perfeita condição de utilização e normas da ABNT, e desse ANEXO I;

11

Ocorre que a o Edital não deixa claro, quais Laudos deverão ser apresentados, para constatar que os equipamentos a serem entregues foram fabricados de acordo com as Normas da ABNT. Seria muito plausível por parte da Comissão que fizesse a inclusão de Normas nesse sentido, provando à empresa contratada entregara equipamentos de qualidade e utilização segura aos municípios.

Ainda nesse sentido no descritivo dos equipamentos à apenas a menção em relação à duas Normas em específico, sendo elas:

- ABNT – NBR 10443/2008 e NBR 11003/1990.

quadrado de 50x50mm, espessura do aço de 2mm, pintura eletrostática à pó de alta resistência, 100% Poliéster **(conforme ABNT - NBR 10443/2008 e NBR 11003/1990)**, tampões em aço AE 1020 para proteção, adesivo Alta Performance com especificação dos músculos tra

No contexto de processos licitatórios, é essencial garantir não apenas a competência técnica das empresas participantes, mas também a conformidade com normas citadas no Edital e outras normas pertinentes. Exigir que as empresas apresentem não apenas as normas citadas, mas também outras relevantes, é uma medida crucial para salvaguardar o processo e evitar possíveis prejuízos para o órgão público envolvido.

A responsabilidade de comprovar a conformidade com as normas não deve recair exclusivamente sobre a contratada. Mas sim, exigir que todas as empresas concorrentes apresentem documentação adequada, garante que todas as partes interessadas estejam sujeitas aos mesmos padrões e critérios de avaliação.

Além disso, essa abordagem reduz significativamente o risco de falhas ao processo. Ao exigir evidências claras de conformidade desde o início, evita-se o risco de descobrir problemas sérios durante a execução do contrato, o que poderia levar ao fracasso do rito processual e à necessidade de reiniciar todo o processo licitatório.

Portanto, ao estabelecer requisitos claros e abrangentes para as empresas participantes, incluindo a apresentação de normas relevantes, os órgãos públicos podem garantir uma seleção mais criteriosa e segura dos fornecedores, minimizando os riscos assegurando a eficácia e transparência do processo licitatório.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, sugere-se a inclusão de exigência de documentos que atestem a qualificação técnica de **fornecimento**, bem como a comprovação da **qualidade do produto**. Conforme as seguintes Normas:

- **NBR 11003:2009** - conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 – testes que determina a aderência da tinta.

- **NBR 10443:2008** – teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas. 12

E,

- **ABNT NBR 17088:2023** - (Corrosão por Exposição à Névoa Salina – Ciclo mínimo de 3.400 horas - Métodos de Ensaio). Junto com as normas, sem produtos de corrosão no metal base, classificado como grau Ri0, segundo a norma NBR ISO 4628-3. Sem empoamento da película de tinta, classificado como grau d0/t0, segundo a norma NBR 5841.

- **NBR 15454:2007** – teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro – carbono.

- **9209:1986** - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato de zinco entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)

Outro documento que é de suma importância que a administração pública exija nos certames é o **Catálogo do Fabricante**. Esta documentação, muito além de ilustrar o item que está sendo adquirido, traz informações técnicas muito relevantes, como o detalhamento dos materiais utilizados através do descritivo do item, que facilita verificar se o item que está sendo licitado realmente corresponde ao item oferecido pelo fornecedor, ou seja, garante que a administração pública não esteja licitando um equipamento com determinada especificação e recebendo um equipamento com materiais inferiores ao licitado, bem como as dimensões, marca e

modelo, a fim de não ocorrer nenhum tipo de dúvida técnica em relação ao que está sendo licitado e ao que está sendo ofertado pelo fabricante.

Dessa maneira, torna-se evidente a importância da exigência dos documentos mencionados acima, pois servirão de respaldo para a administração pública no processo de aquisição dos Parques Infantis.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão de licitação a revisão do processo licitatório supra referido, de modo a adequar e modificar os termos contidos nos itens acima mencionados.

A inclusão dessas normas no Edital proporcionará uma referência clara e objetiva para os licitantes, garantindo que o processo de fabricação dos equipamentos foi realizado de acordo com os padrões reconhecidos de qualidade e segurança. Além disso, assegurará que os equipamentos adquiridos atendam aos requisitos técnicos e de durabilidade esperados, contribuindo para a satisfação das necessidades da Administração Pública.

Destaca-se, que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para Administração Pública a melhor proposta para **a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.**

13

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, **da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 5. da Lei n. 14.133/2021.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com base nas informações apresentadas e a necessidade de garantir a qualidade, durabilidade e a resistência dos equipamentos de academia ao ar livre, é recomendável que a Comissão, faça as devidas alterações para incluir as exigências de apresentação sugeridos acima.

Ademais, os documentos técnicos serviram para atestar que os equipamentos atendem aos padrões de qualidade e durabilidade. Atestando ainda a conformidade dos equipamentos.

Portanto, a inclusão dessas exigências no Edital garantirá que os recursos empenhados pela Administração, sejam aplicados em equipamentos que trarão acima de tudo segurança aos usuários.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (“in” Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado e ajustado a fim de evitar o possível direcionamento do certame, para que a Administração Pública adquira equipamentos com qualidade e durabilidade.**

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço dentro dos preceitos legais de cada categoria profissional.

4 - DOS PEDIDOS

Na certeza que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato forma e assumido, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/2021, e diante do exposto, **REQUER ESTA EMPRESA IMPUGNANTE:**

- A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento desde D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito 15
suspensivo do certame licitatório até ser publicado a decisão definitiva.

**Nesses termos,
Pede deferimento.**

De Guaramirim (SC) para Tocantins (MG), 20 de maio de 2024.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA